

A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro

LAURO ISHIKAWA

CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR

Resumo: A abstração no controle difuso de constitucionalidade é posta em confronto com a concepção de um controle concreto, principalmente diante da súmula vinculante, da repercussão geral no recurso extraordinário, do incidente de arguição de inconstitucionalidade, do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência. Exprimem-se, então, considerações sobre a abstração do controle difuso de constitucionalidade. Questiona-se se a aproximação procedimental entre o controle difuso e o concentrado é, a um só tempo, causa de abstração para o primeiro e de concreção para o segundo. De outro lado, examina-se a incorporação ao Direito brasileiro de um regime de vinculação a precedentes e sua interação com a aproximação entre as espécies de controle de constitucionalidade das leis, verificando se tais fenômenos podem ser considerados indicativos de abstração do controle difuso. É utilizado o método dedutivo, com pesquisa realizada em legislação, doutrina e jurisprudência das Cortes superiores.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Processo constitucional. Controle de constitucionalidade das leis. Controle difuso. Abstração.

The “abstraction” of the Brazilian judicial review

Abstract: The abstraction in the judicial review is confronted with the conception of a concrete control, mainly in view of the binding precedent, the general repercussion in the extraordinary appeal, the incident of unconstitutionality, the incident of resolution of repetitive demands and the incident of assumption of competence. Then, considerations about the “abstraction” of the judicial review are expressed. It is questioned the procedural approximation between the latter and the concentrate if it is, at one time, cause of abstraction for the judicial review and of concretion for the concentrate one. On the other hand, examines the incorporation in Brazilian law of a regime of attachment to precedents

Recebido em 3/4/19
Aprovado em 22/4/19

and their interaction with the approximation between the species of control of constitutionality of laws, verifying if such phenomena can be considered indicative of “abstraction”. The deductive method is used, through research conducted in legislation, doctrine and jurisprudence of the Superior Courts.

Keywords: Constitutional Law. Procedural law. Control of constitutionality of laws. Judicial review. Abstraction.

1 Introdução

O constitucionalismo moderno tem remarcada importância no processo civilizatório como elemento de consolidação da democracia, como instrumento de contenção e racionalização do poder e meio para assegurar a normatividade constitucional. A Constituição, dessa maneira, é diploma normativo que enuncia de forma mandamental a organização social, política e econômica de uma determinada sociedade.

A superação do modelo absolutista de Estado e da configuração original do Estado de Direito deu lugar ao Estado Constitucional de Direito, em que a Constituição dá medida e forma aos atos do poder público. Dotada de supremacia, mais do que mera norma, ela assume a condição de ordenadora jurídica fundamental. Contudo, essa condição só se torna efetiva se a sua guarda for conferida a tribunais independentes, muitas vezes um supremo tribunal, o que confere papel essencial ao Poder Judiciário, tornando-o responsável por subsumir ao direito o caso concreto.

Ao dar medida e forma aos atos do poder público, a Constituição alcança também a atividade legislativa (produção de normas jurídicas). Nesse aspecto, historicamente a Constituição norte-americana de 1787 (UNITED STATES, 2007) representou um avanço frente à *Magna Carta* inglesa de 1215 (UNITED KINGDOM, [2013]), porque a *Rule of law* inglesa tornou proeminentes as leis e os costumes nacionais em face da discricionariedade do poder da realeza, ao passo que a Constituição norte-americana se funda na ideia de uma lei superior (*higher lawmaking*), com limites e estruturas essenciais de governo.

Materializada na Constituição, a lei superior, uma verdadeira norma fundamental, se traduz em um modelo de supremacia, ainda que implícito, pois a ela é reconhecida uma superioridade hierárquica frente às demais normas integrantes do ordenamento jurídico. Todavia, ao menos

no campo normativo, a supremacia e a rigidez constitucionais seriam meros rótulos, desprovidos de substância, se não fosse reconhecida a possibilidade de se controlar a compatibilidade das leis frente à *lex superior*. Vale dizer, o controle de constitucionalidade das leis é que dá efetividade à ideia de supremacia e materializa a rigidez constitucional.

Nesse sentido, o *judicial review*, inaugurado no célebre caso *Marbury vs. Madison*, julgado pela Suprema Corte americana em 1803, ao consolidar o controle difuso de constitucionalidade das normas, vale-se, em essência, dos critérios de solução para as antinomias jurídicas, em especial o critério da hierarquia. Firmada a premissa segundo a qual é tarefa do juiz a interpretação da lei, inclusive da lei constitucional, o passo seguinte é o reconhecimento de que, em caso de conflito entre duas leis na aplicação a um caso concreto, o juiz deve preferir a lei superior.

Ocorre que cada sistema jurídico tem sua trajetória de consolidação constitucional e, por decorrência lógica, uma configuração própria para o controle de constitucionalidade das normas. Disso decorreu o surgimento de dois grandes sistemas de controle de constitucionalidade: o difuso, em que o poder de realizar o controle de constitucionalidade é atribuído a todos os órgãos jurisdicionais, e o concentrado, em que há um órgão especificamente criado com a finalidade de controlar a constitucionalidade das leis, mediante procedimento específico.

Além de abordar os dois grandes sistemas de controle de constitucionalidade, o artigo examina uma doutrina que trata da aproximação procedimental entre o controle difuso e o concentrado, considerada causa de abstração para o primeiro e de concreção para o segundo. Assim, por meio do método dedutivo, com pesquisa em obras, legislações nacionais e internacionais e atos jurídicos relativos ao assunto, questiona-se

essa hipótese, analisando-se a incorporação ao Direito brasileiro de um regime de vinculação a precedentes e sua interação com as espécies de controle de constitucionalidade das leis para verificar se tais fenômenos podem ser considerados indicativos de abstração do controle difuso.

2 Formas de controle de constitucionalidade: gênese e características

O moderno controle de constitucionalidade das normas, de forma fundamentada e alicerçada nos ideais de supremacia e rigidez constitucionais, inicia-se com o *judicial review* norte-americano. É certo que já no *Bonham's Case*, por contribuição de Eduard Coke, estavam lançadas as bases teóricas para o *judicial review*, pois já ali se preconizava o afastamento quanto à aplicação da lei por ser contrária à *common law*, *i.e.*, à lei e à razão (ABBOUD, 2016, p. 520).

Entretanto, o precedente britânico, afora ter sido superado posteriormente com base nos cânones da Revolução Gloriosa, pende para a ideia de jusnaturalismo, já que *Sir Coke* sustentara que a *common law* constituía *higher law* fundada na razão e que, nessa condição, tinha posição de proeminência frente às leis do parlamento (CUNHA JÚNIOR, 2007, p. 62). Não estava em questão, portanto, a ideia de rigidez constitucional e, principalmente, aquela era uma solução muito própria para a realidade britânica, insuscetível de utilização, por exemplo, pelos países da *civil law*.

O precedente *Marbury vs. Madison* talvez tenha a relevância que lhe é atribuída nem tanto pelo ineditismo, mas sim pela clareza e sistematização utilizada pelo *Chief Justice Marshall* para expor os fundamentos do controle de cons-

titucionalidade das leis. Segundo sua exposição, no confronto entre lei e Constituição, esta deve prevalecer, o que se resolve, na prática, com a negativa de aplicação (ou desaplicação) daquela. Exatamente porque esse controle é considerado ínsito à tarefa de julgar, “a competência para fiscalizar a constitucionalidade é *reconhecida a qualquer juiz* chamado a fazer a aplicação de uma determinada lei a um caso concreto submetido à apreciação judicial” (CANOTILHO, 2000, p. 889, grifo nosso).

Exatamente porque essa forma de controle se exerce diante de “uma questão concreta de constitucionalidade” (HERANI, 2010, p. 216), ou seja, de um caso concreto submetido à apreciação judicial, ele é, em regra, incidental. “A inconstitucionalidade é suscitada incidentalmente em processo que tem por objeto uma questão diferente (a situação de vantagem alegada pelo autor), constituindo, na técnica processual, uma questão prejudicial” (RAMOS, 1994, p. 98), ou seja, uma questão de direito – substancial ou processual – de que depende a decisão final da causa. Não se pode, contudo, estabelecer sinonímia entre controle incidental e difuso. Como destaca Canotilho (2000, p. 870, grifo do autor),

o incidente da inconstitucionalidade pode suscitar-se em qualquer tribunal para efeitos de *desaplicação* da norma inconstitucional ao caso concreto. Mas é incorreto dizer-se hoje que o controlo por via incidental se identifica com o controlo difuso. Como irá ver-se, em Portugal, o controlo difuso pode conduzir a um controlo concentrado através do Tribunal Constitucional. Noutros sistemas, o controlo concentrado pressupõe também o incidente de inconstitucionalidade, embora aqui o juiz (ao contrário do controlo difuso) se limite, como tribunal *a quo*, a suspender a acção fazendo subir a questão da inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional (ex.: sistema alemão, sistema italiano).

Esse tipo de controle se realiza por iniciativa das partes, do Ministério Público, de terceiros intervenientes ou mesmo de ofício pelo julgador (*jura novit curia*) e pode ser exercido em qualquer processo judicial e em qualquer instância, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que pode e deve exercitá-lo em qualquer processo de sua competência, seja ela originária – inclusive nas ações de controle abstrato de constitucionalidade (FERREIRA, 2016, p. 41) –, seja recursal.

Exatamente porque o controle difuso é realizado à vista da solução de um caso concreto, os efeitos da desaplicação da norma inconstitucional ficam, em regra, limitados às partes do processo (eficácia *inter partes*), pois não se anula a lei e, dessa forma, “o acto normativo reconhecido como inconstitucional é desaplicado no caso concreto submetido à cognição do juiz, mas continuará em vigor até ser anulado, revogado ou suspenso pelos órgãos competentes” (CANOTILHO, 2000, p. 874).

Contudo, essa solução depende de cada sistema jurídico, pois, nos países em que se reconhece algum grau de vinculatividade a precedentes – como o *stare decisis* norte-americano, ou seja, a prática de uma corte seguir seus precedentes e os de uma corte superior (BARRETT, 2003, p. 1.016) –, a solução dada à questão constitucional acaba por se estender a todos (eficácia *erga omnes*).

Assim, se considerarmos que a discussão a respeito dos efeitos do controle de constitucionalidade diz respeito ao “resultado que pode ocorrer no mundo fenomênico” (ALVIM; THAMAY; GRANADO, 2014, p. 155), é lícito afirmar que o controle difuso, a depender do sistema em que se insere, é apto a produzir efeitos *inter partes* ou *erga omnes*, e isso é assim desde sempre.

A despeito do brilhantismo do *judicial review* e do rigor lógico das premissas que levaram à admissão do controle difuso de constitucionalidade das normas, o modelo não logrou ser acolhido amplamente no Direito Constitucional europeu.

O sucesso do modelo norte-americano de controle de constitucionalidade se deveu, em grande medida, ao instituto do *stare decisis*, que acabava por conferir à decisão sobre a desaplicação da lei inconstitucional efeitos gerais e surgiu num cenário em que a leitura da tripartição dos Poderes dava ao Judiciário autoridade para controlar os demais Poderes. Na Europa, formada em sua maioria por países vinculados ao sistema de direito romano (*civil law*), os precedentes não tinham caráter vinculante, de sorte que a mera adoção do modelo norte-americano abriria a possibilidade de uma mesma lei ser considerada inconstitucional por alguns juízes e, ao contrário, ser considerada plenamente aplicável por outros juízes. Situações de conflito entre órgãos e insegurança jurídica poderiam facilmente ocorrer (CAPPELLETTI, 1992, p. 76-77). Além disso, a leitura que lá se fazia a respeito do princípio da separação dos Poderes impedia a sobreposição

da atuação judicial à legislativa (supremacia do parlamento) (BARROSO, 2006, p. 19).

Mais do que uma questão de eficácia decisória, a concepção do controle concentrado de constitucionalidade parte de postulados jurídicos diversos daqueles que fundamentam o *judicial review* (BINENBOJM, 2010, p. 36). A inconstitucionalidade não é vista como uma declaração de nulidade do ato inconstitucional, mas sim como uma sanção, que se revolve com a anulação da lei inconstitucional, sua retirada do ordenamento jurídico, com efeitos prospectivos (eficácia *ex nunc*) e gerais (eficácia *erga omnes*) (KELSEN, 1987, p. 290-293). Operaria, na prática, como uma revogação da lei (atuação como legislador negativo), e tal atribuição não poderia, sob pena de desvirtuamento da tripartição dos Poderes, ser conferida a um deles, mas sim a um órgão autônomo, especialmente constituído com essa finalidade, o Tribunal Constitucional, que realizaria tal controle por ação direta e em caráter principal¹.

Assim, a solução encontrada no seio do Direito constitucional europeu, para não deixar o sentido da Constituição exclusivamente nas mãos do parlamento, foi reconhecer

a competência exclusiva, a respeito, a um adequado órgão político judiciário (denominado *Tribunal Constitucional*), ao qual se pode dirigir (em regra: não por parte de particulares, mas por parte de determinados órgãos estatais, entes públicos etc...) com *procedimento da ação*, obtendo uma *sentença* (de anulação, ou pelo menos de ineficácia) válida *erga omnes*. De modo que tem parecido que se pode tutelar melhor a *certeza do direito*, evitando o absurdo de continuar aplicando, difusamente, uma lei que tenha sido reconhecida inconstitucional no curso de um debate judicial anterior (BISCARETTI DI RUFFIA, 1984, p. 461-462, grifos do autor).

¹ Nesse sentido, ver Binenbojm (2010, p. 37) e Barroso (2006, p. 19).

Essa modalidade de controle ganha o adjetivo *concentrado*, portanto, por ser atribuído a um único órgão, à diferença do que se passa com a *judicial review*, em que o poder de realizar o controle se distribui, difusamente, por todos os órgãos jurisdicionais. Por característica, ele é, em regra, um controle abstrato e objetivo, no sentido de que o objeto da discussão não é uma controvérsia concreta, mas sim a compatibilidade de determinado ato normativo com a Constituição. Assim, embora seja plenamente possível apreciar fatos e provas em sede de controle concentrado², o objeto da causa se situa no plano das interações normativas, a título principal, ou seja,

significa que a impugnação da constitucionalidade de uma norma é feita independentemente de qualquer litígio concreto. O controlo abstracto de normas não é um processo contraditório de partes; é, sim, um processo que visa sobretudo a “defesa da constituição” e do princípio da constitucionalidade através da eliminação de actos normativos contrários à constituição. Dado que se trata de *processo objetivo*, a legitimidade para solicitar este controlo é geralmente reservada a um número restrito de entidades (CANOTILHO, 2000, p. 871, grifo do autor).

No controle difuso o órgão judicial exerce o direito de fiscalização (*Prüfungrecht*), ao passo que no controle concentrado há o exercício da competência de rejeição (*Verwerfungskompetenz*), pois ele visa rejeitar, com efeitos gerais (eficácia *erga omnes*), a norma inconstitucional, invalidando-a e eliminando-a do ordenamento, o que implica um controle concentrado em um Tribunal atuando como defensor da Constituição (CANOTILHO, 2000, p. 871-874).

3 Relatividade dos traços distintivos e a gradual aproximação entre os modelos

À medida que a ideia de justiça constitucional se espalhou mundo afora, a bipartição entre o modelo do *judicial review* norte-americano (controle difuso) e o europeu-kelseniano (controle concentrado) acabou por ser relativizada, pois (i) em muitos países os dois sistemas convivem (como em boa parte da América latina); (ii) os próprios modelos originais passaram por mudanças em suas características principais; (iii) em alguns casos foram adotados modelos híbridos, com características de ambos³.

Originalmente, as principais diferenças entre os modelos decorriam da concepção do tribunal constitucional como legislador negativo, diante da preocupação de Kelsen em evitar o “governo dos juízes”, assim como a falta de uniformidade quanto às decisões sobre questões constitucionais. Mas logo as diferenciações começaram a ser relativizadas.

Com efeito, a primeira relativização apontada por Fernández Segado (2005, p. 378-380) e Cappelletti (1992, p. 106) está relacionada com a reforma operada em 1929 na Constituição da Áustria (ÖSTERREICH, [2017]), pois a partir de então abriu-se a possibilidade de que outros órgãos jurisdicionais submetessem a controvérsia relativa à constitucionalidade da lei ao Tribunal Constitucional. A partir desse momento, aquele sistema assumiu uma característica híbrida, servindo de paradigma para os sistemas implantados posteriormente na Itália e na Alemanha.

A segunda relativização diz respeito ao modelo norte-americano *judicial review*, originalmente concebido como um controle realizado

² Nesse sentido, ver Tavares (2007, p. 17-29) e Mendes (2001).

³ Nesse sentido, ver Abboud (2016, p. 106); Cappelletti (1992, p. 106-123) e Fernández Segado (2005, p. 378-380).

apenas incidentalmente. Em 1937 foi editada lei conferindo ao Poder Executivo o poder de recorrer à Suprema Corte sempre que uma decisão judicial declarasse a inconstitucionalidade de uma lei federal. A questão constitucional, nessa conformação, é levada à Suprema Corte por um *shortcut* e quase que em caráter principal, pois a tutela de interesses individuais fica em segundo plano (FERNÁNDEZ SEGADO, 2005, p. 378-382).

O terceiro ponto de aproximação diz respeito aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. No plano prático, as decisões de desaplicação da lei no *judicial review* acabam tendo efeitos gerais, por força do *stare decisis*, assim como as decisões proferidas no controle concentrado. No *judicial review*, a decisão reconhece a nulidade da lei inconstitucional (*null and void*), e essa declaração, como regra, tem efeito *ex tunc*; mas tal raciocínio não se aplica às situações em que a lei já produziu efeitos por longo período, caso em que se admite relativizar a eficácia retroativa da decisão (CAPPELLETTI, 1992, p. 122-123). No modelo europeu-kelseniano, embora em regra a decisão produza efeitos prospectivos (*ex nunc*), pois o Tribunal Constitucional atua como legislador negativo, há exceções para tanto. Nos modelos austríaco, italiano e alemão, quando a questão constitucional é levada à Corte por provocação do órgão jurisdicional ordinário, os efeitos da decisão variam: quanto às partes do processo do qual derivou a provocação, a eficácia é retroativa; quanto a terceiros, prospectiva (CAPPELLETTI, 1992, p. 121-122).

A quarta aproximação entre os sistemas diz respeito à característica que a Suprema Corte norte-americana vai assumindo, por força do instituto do *writ of certiorari* – filtro por meio do qual a Corte seleciona as matérias submetidas a seu exame, apreciando apenas as de maior relevância –, aproximando a sua formatação à de um Tribunal Constitucional (FERNÁNDEZ SEGADO, 2005, p. 388).

Finalmente – e aqui se está diante do quinto ponto de aproximação –, os Tribunais Constitucionais europeus, fugindo à sua tradicional atuação no papel de legislador negativo, têm, sobretudo em tema de omissões inconstitucionais, atuado com clara função criadora do direito. Não se limitam, nessas hipóteses, a proceder a uma revogação, até porque, em regra, nada há para ser revogado (FERNÁNDEZ SEGADO, 2005, p. 390).

Antes de passar ao exame da realidade brasileira, é necessário referir a existência de dissenso doutrinário a respeito dessa aventada aproximação entre os sistemas de controle difuso e concentrado. Em estudo dedicado ao assunto, Leal (2006, p. 63) questiona a relevância dos pontos de aproximação acima apontados, com argumentos que podem ser assim sintetizados:

a) no controle difuso norte-americano, a aplicação do *stare decisis* às decisões sobre questões constitucionais tem-se revelado deficiente,

diante da frequente superação de precedentes na jurisprudência da Suprema Corte (*overruling*), além de não vincular Executivo e Legislativo;

b) a admissão, no controle concentrado, de decisões com eficácia variável (*ex nunc* e *ex tunc*) não o desfigura, nem permite falar em aproximação dos sistemas, pois a regra das eficácias tradicionais do controle difuso (*ex tunc*) e concentrado (*ex nunc*) continuam a se aplicar à grande maioria dos casos;

c) o *writ of certiorari* não aproxima a Suprema Corte norte-americana da formatação de um Tribunal Constitucional europeu, pois não lhe confere uma competência exclusiva para o controle de constitucionalidade das leis, ainda que outras competências também sejam conferidas em paralelo. Ou seja, no modelo europeu-kelseniano, o controle de constitucionalidade das leis não pode ser difusamente exercido pelos órgãos jurisdicionais; e

d) a adoção, pelos tribunais constitucionais europeus, de outras técnicas de decisão e interpretação (sentenças aditivas, sentenças substitutivas e interpretação conforme a Constituição) é providência que não tem paralelo com o controle norte-americano.

Leal (2006) conclui que a bipartição entre os modelos segue hígida, pois os seus elementos centrais de caracterização subsistem, ainda que aspectos processuais os aproximem. Na mesma linha, Mendes (2015, p. [2]) sustenta que, “apesar de algumas semelhanças entre aspectos processuais, as diferentes estruturas político-funcionais dos modelos norte-americano e europeu ainda são razões para a distinção entre eles”.

Malgrado a controvérsia apontada, o certo é que o cenário atual do controle de constitucionalidade é bem mais complexo do que se tinha ao tempo da concepção dos modelos originais (*judicial review* e controle concentrado), de sorte que não se pode, já há muito tempo, conceber um purismo nesse particular, até por causa das

influências recíprocas entre as diferentes tradições jurídicas (STRECK; ABOUD, 2013, p. 24-25).

4 O cenário brasileiro: as circunstâncias apontadas como caracterizadoras de uma abstração do controle difuso

Tal como se passa nos demais países, também no Brasil, tem-se estudado a aproximação entre os sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade. Com base na compreensão de que o controle difuso pode também ser abstrato, ou seja, ser realizado sob a perspectiva eminentemente normativa, sem aderência a um litígio concreto (DIDIER JUNIOR, 2008, p. 77), são identificadas manifestações dessa abstração.

A primeira dessas manifestações apontada pela doutrina diz respeito às alterações promovidas quanto ao incidente de arguição de inconstitucionalidade pela Lei nº 9.756/1998 e pela Lei nº 9.868/1999 (BRASIL, [1999], [2009b]), que alteraram parcialmente os arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil (CPC/1973) (BRASIL, [2013]; DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2007, p. 81).

Dois aspectos são colocados em evidência a esse respeito. Primeiro, a circunstância de que a norma processual (art. 481, parágrafo único, do CPC/1973), seguindo orientação firmada pelo STF (RE 190.728 (BRASIL, 1995c) e AgRg em ARE nºs 168.149 (BRASIL, 1995b) e 167.444 (BRASIL, 1995a)), passou a dispensar os órgãos fracionários de submeter a questão constitucional à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, [2017a])), “quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão” (BRASIL, [2019]). Segundo, a

aproximação entre o procedimento de julgamento da arguição de inconstitucionalidade pelos tribunais e das ações de controle concentrado pelo STF (Leis nºs 9.868/1999 e 9.882/1999 (BRASIL, [2001])), pela previsão de intervenção de *amicus curiae*, manifestação do Ministério Público, possibilidade de manifestação na Ação de Inconstitucionalidade Administrativa (AIA) dos legitimados ativos para o controle concentrado, bem como manifestação dos entes e órgãos responsáveis pela edição do ato normativo questionado.

Com olhos voltados para essas circunstâncias, Didier Junior e Cunha (2007, p. 432) ponderam:

Embora esse incidente seja um instrumento processual típico de controle difuso, a análise da constitucionalidade da lei é feita em abstrato. Trata-se de incidente processual de natureza objetiva (é exemplo de processo objetivo, semelhante ao processo de ADIN ou ADC). Embora a resolução da questão não fique sujeita à coisa julgada *erga omnes* (porquanto tenha sido examinado *incidenter tantum*), a decisão do tribunal pleno não valerá somente para o caso concreto em que surgiu a questão de constitucionalidade. Será paradigma (*leading case*) para todos os demais feitos – em trâmite no tribunal – que envolvam a mesma questão.

É possível constatar, ainda, uma evidente semelhança entre o procedimento do incidente de inconstitucionalidade no controle difuso brasileiro e o controle concentrado realizado pelos tribunais constitucionais de alguns países (Áustria, Itália e Alemanha), com base na aprovação do órgão jurisdicional ordinário. Em ambos os casos, tem lugar uma cisão do julgamento, com a peculiaridade de que, no Brasil, a decisão sobre a questão constitucional é feita por outro órgão do próprio tribunal e, naqueles países, pelo Tribunal Constitucional (SOUZA, 2008, p. 81).

Além dessas alterações promovidas quanto ao incidente de arguição de inconstitucionalidade, que já fazem parte do direito processual civil há bastante tempo, têm sido identificados traços de abstração no controle difuso realizado por meio de procedimentos – incidentes ou recursos – em que a decisão é proferida com perspectiva transcendente, com a fixação de teses jurídicas, sem estrita vinculação com as circunstâncias do caso concreto. Nessa compreensão, seriam exemplos de procedimentos em que há a anunciada abstração:

a) o julgamento do recurso extraordinário, sob o regime da repercussão geral (Emenda Constitucional – EC nº 45/2004) (BRASIL, [2009a]);

b) a instituição da súmula vinculante, que pode versar sobre tema enfrentado em controle difuso de constitucionalidade;

c) o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) incidental (subjeto-objetivo), em que o STF é chamado a se manifestar incidentalmente acerca de uma controvérsia constitucional anterior, instaurada nas instâncias ordinárias (Voto do ministro Gilmar Mendes, na Reclamação nº 4.335) (BRASIL, 2014);

d) a possibilidade de realização de controle difuso de constitucionalidade em demandas coletivas, como a ação civil pública e a ação popular (Voto do ministro Gilmar Mendes, na Reclamação nº 4.335);

e) a dispensa da remessa necessária quando a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do STF, inclusive em controle difuso de constitucionalidade (art. 475, § 3º, do CPC/1973; art. 496, § 3º, do CPC/2015) (BRASIL, [2019]); e

f) a admissão de *amicus curiae* nos julgamentos dos recursos extraordinários, conforme ocorrido na tramitação do RE 583.834, da relatoria do ministro Ayres Britto, bem como nos Recursos nºs 416.827 (BRASIL, 2009d) e

415.454 (BRASIL, 2007), da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o que posteriormente foi incorporado ao direito positivo (art. 543-A, § 6º, do CPC/1973; art. 1.038, I, do CPC/2015).

Escapa aos limites da presente abordagem uma análise detida de cada uma dessas hipóteses. Não obstante, cumpre sejam feitas algumas referências quanto ao recurso extraordinário, dada a sua relevância sistêmica e o impacto representado pela introdução da repercussão geral como um de seus requisitos de admissibilidade (art. 102, § 3º, da CRFB, introduzido pela EC nº 45/2004).

No escólio de Alvim, Thamay e Granado (2014, p. 173, grifos dos autores), a criação da repercussão geral “significa praticamente a colocação de um *filtro* ou de um *divisor de águas* em relação à possibilidade de cabimento do recurso extraordinário”. Os autores destacam, ainda, que a medida teve por finalidade viabilizar a atuação do STF, pois assim a Corte só deverá julgar recursos em relação aos quais se reconheça a repercussão geral, “deixando sempre de julgar os recursos que não sejam dotados dessa repercussão, ainda que foram e substancialmente pudessem ser aptos à admissão e ao julgamento, e, até mesmo, julgamento favorável” (ALVIM; THAMAY; GRANADO, 2014, p. 173).

No mesmo sentido foi a decisão do ministro Gilmar Mendes por ocasião da apreciação do Processo Administrativo nº 318.715 (BRASIL, 2002b), citada por Didier Junior (2008, p. 274):

A função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das cortes inferiores. O processo entre partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma análise jurisdicional que transcende interesses subjetivos. Tal perspectiva, a par de fortalecer o papel principal da Corte, qual seja a defesa da Constituição, representa a única alternativa possível para a viabilização do Supremo.

Afora constituir um filtro, a forma de seleção e julgamento dos recursos extraordinários tem sempre por objetivo a fixação de uma tese, a servir de precedente dotado de destacado grau de vinculatividade. De fato, o art. 1.036, § 6º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) (BRASIL, [2019]) preconiza que “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”, ao passo que o art. 1.039, ao dispor sobre o alcance da decisão, prescreve que “decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese”, o que não permite afirmar que o recurso extraordinário tenha passado por uma objetivação.

Segundo decisão monocrática proferida pelo ministro Ayres Britto na Reclamação nº 8.093 (BRASIL, 2009c), a sistemática da repercussão geral não retirou do recurso o seu caráter subjetivo, e as decisões proferidas na respectiva apreciação não geram eficácia *erga omnes* e efeito vinculante nos moldes do que ocorre no controle concentrado de constitucionalidade.

Seguindo esse mesmo critério, pode-se apontar que, com o CPC/2015, novos institutos foram concebidos, como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC), em cujo âmbito pode ocorrer controle difuso de constitucionalidade, e as decisões proferidas têm eficácia *erga omnes* e vinculante.

O IRDR, no magistério de Medina (2017, p. 1.393), é um instituto *sui generis*, “plasma-se como incidente, não sendo recurso, nem ação; não serve, diretamente, ao interesse dos litigantes (embora estes possam pedir sua instauração), mas à concretização da isonomia e da segurança jurídica, evitando a instabilidade e proporcionando previsibilidade”. É, em verdade, um meio concentrado de formação de precedentes judiciais, com base na efetiva repetição de processos sobre um mesmo tema, de cujo julgamento resulta a fixação de uma tese (art. 976, parágrafo único, do CPC/2015) (BRASIL, [2019]), dotada de eficácia vinculante a todos os processos “que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região” (art. 985, I, do CPC/2015), assim como aos casos futuros (art. 985, II, do CPC/2015). O desrespeito ao precedente autoriza o manejo de reclamação (art. 988, IV, do CPC/2015).

Por sua vez, o IAC é incidente admissível, nos termos do art. 947 do CPC/2015, sempre que “o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos” (BRASIL, [2019]). Assim, “enquanto em relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas o *tratamento isonômico* ganha destaque, quanto ao incidente de assunção de competência sobressai a *segurança jurídica*” (MEDINA, 2017, p. 1.392, grifos do autor), diante do seu nítido caráter preventivo (art. 947, § 4º, do CPC/2015). O acórdão que julga a causa, em assunção de competência, pode envolver controle de constitucionalidade, mas tem, em qualquer hipótese, eficácia vinculante (art. 947, § 3º, do CPC/2015), e o desacato à tese firmada é passível de correção pela via da reclamação (art. 988, IV, do CPC/2015).

Outra circunstância que tem sido comumente apontada como comprovação da abstração do controle difuso – ou, ao menos, da aproximação entre os sistemas – é a possibilidade de modulação dos efeitos temporais da decisão de desaplicação da norma inconstitucional no controle difuso.

Essa prática, fundada em razões de segurança jurídica, já era adotada no *judicial review* (CAPPELLETTI, 1992, p. 122-123).

No julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 82.959 (BRASIL, 2006b), em que se reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 (BRASIL, [2018]), que previa o cumprimento de pena no regime integralmente fechado para condenados por crimes hediondos, o STF deixou assentado que a decisão então proferida não produziria efeitos quanto às penas já extintas na data em que proferida a decisão. De modo similar, no RE 197.917 (BRASIL, 2002a), em que se reconheceu a inconstitucionalidade da lei que fixava o número de vereadores do Município de Mira Estrela, conferiu-se à decisão efeitos *pro futuro*, diante dos graves inconvenientes que a eficácia *ex tunc* provocaria no caso.

5 Análise crítica das evidências da abstração do controle difuso

Antes de iniciar o presente tópico, cumpre advertir que a expressão *controle de constitucionalidade* pode assumir uma amplitude superior às pretensões do presente estudo. Em sentido largo, seria controle de constitucionalidade qualquer aferição de compatibilidade entre um ato jurídico (ato administrativo, decisão judicial, lei etc.) e o texto constitucional. Para os fins aqui propostos, a análise ficará restrita ao campo do controle de constitucionalidade de atos normativos, em que o uso da expressão é mais frequente.

Esta seção é imprescindível para que se possa aquilatar até que ponto as recentes alterações promovidas quanto à eficácia das decisões no controle difuso de constitucionalidade (possibilidade de modulação temporal, eficácia geral e vinculante) e quanto aos procedimentos destinados à realização do controle (aproximação

procedimental entre o rito do controle concentrado e o da arguição de inconstitucionalidade) são suficientes para se falar em abstração.

Ainda no campo das premissas, é preciso que a análise do tema – abstração do controle difuso – seja realizada sem apego às fórmulas que serviram de inspiração para o regime brasileiro de controle de constitucionalidade e, até mesmo, para o direito processual civil brasileiro. Como adverte Tavares (2012, p. 167-168, grifo nosso):

No contexto do modelo de *common law* (cujas características básicas foram apresentadas anteriormente) a preocupação com os dados emergentes do concreto é amplamente admitida, pela própria natureza desse modelo. O *case method*, instaurado por Christopher Columbus Langdell, (sobre o *case method*: Scalia (1997)) conduz com muita nitidez para o concreto. Não o evita, antes o absorve como essencial. A circunstância de se induzir o Direito a partir de casos concretos anteriormente decididos judicialmente demonstra a proximidade com o concreto que o Direito, nesse modelo, apresenta. Assim, o Direito está inexoravelmente preso ao concreto. O *pragmatismo* inerente a um modelo de tomada de decisões como o norte-americano inevitavelmente acaba incorporando o concreto ou, ao menos, as características individuais do caso (nesse sentido: Pound, 1923: 40-50). Quer dizer que a aproximação do fato ao elemento textual da norma é mais facilmente assimilável pela doutrina no modelo de *common law*.

Essa rememoração de um modelo mais distante do brasileiro pode ser aproveitada na medida em que se constata ter ocorrido, mesmo ali, uma resistência inicial na incorporação dos fatos para a caracterização da inconstitucionalidade (tema central do processo objetivo). A desmistificação da concepção tradicional de que a questão de ordem constitucional representa pura questão exclusivamente jurídico-normativa remonta ao começo do século XX, nos Estados Unidos da América do Norte, no caso *Müller v. Oregon* (1908), com o memorial utilizado pelo advogado Louis D. Brandeis, no qual havia 2

páginas destinadas às questões jurídicas e outras 95 destinadas aos efeitos (reais), sobre a mulher, da longa duração da jornada de trabalho (Bix, 1999: 156).

Essa importância do concreto na própria compreensão do Direito constitucional é também admitida de maneira corriqueira, em modelos como o brasileiro, de *civil law*, em diversos setores e questões relacionadas ao processo objetivo, ou que dele podem advir.

De outro lado, é necessário cotejar o quadro como um todo; ter presente o conjunto de alterações havidas no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da CRFB, para então ponderar se há, de fato, uma tendência restrita ao campo do controle de constitucionalidade das leis, que seria a tendência da hibridação ou, mais especificamente quanto ao controle difuso, a tendência à abstração.

Nesse sentido, três aspectos precisam ser analisados: (i) a convergência procedimental entre o incidente de arguição de constitucionalidade e as ações de controle concentrado; (ii) a possibilidade de modulação temporal dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade; (iii) a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade por meio de procedimentos aptos a produzir precedentes dotados de eficácia *erga omnes* e vinculante.

Quanto ao primeiro ponto, ou seja, a convergência procedimental, é curioso observar que esse fenômeno autoriza enfoques contrapostos. Com efeito, vista a questão da perspectiva do estudo do controle concentrado de constitucionalidade, como faz Tavares (2007, p. 27-29), a impressão que se tem é a de que a admissão do *amicus curiae*, de produção de provas e de realização de audiências públicas, *e.g.*, representam uma abertura para o concreto. Ou seja, aquilo que, visto da perspectiva do controle difuso, representa um passo no sentido da abstração, olhado da perspectiva inversa, sinaliza para a concretude no controle concentrado.

Desde logo fica claro que ou bem uma coisa, ou outra. A aproximação procedimental não pode, a um só tempo, sinalizar a aceleração em sentidos contrapostos. Sendo assim, parece mais acertada a tese daqueles que veem tal fenômeno como a abertura de espaço, no controle concentrado, para a admissão de avaliação a respeito de fatos e provas, até porque havia necessidade de superação de uma jurisprudência bastante reticente a esse respeito (TAVARES, 2007, p. 20-25).

De todo modo, em se considerando que as decisões judiciais – assim como os atos emanados do poder público – legitimam-se pelo procedimento⁴, para que haja, da parte de seus destinatários, uma “disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância” (LUHMANN, 1980, p. 30), fica claro que decisões que visem o mesmo resultado (aferição de constitucionalidade de uma norma) devem seguir se não procedimentos iguais, pelo menos semelhantes.

Ainda a respeito do incidente de arguição de inconstitucionalidade, o fato de se ter nele uma cisão funcional da competência (MOREIRA, 2008, p. 42) não o desnatura, nem permite aproximá-lo do controle concentrado realizado pelos tribunais constitucionais europeus a partir de provocação do órgão jurisdicional ordinário (LEAL, 2006, p. 65-66). Como já exposto, a deliberação não é alçada ao STF, pois a matéria é apreciada por outro órgão, mas dentro do próprio Tribunal. Afora isso, não há declaração de inconstitucionalidade, como no controle concentrado, mas apenas a resolução de uma questão incidental.

O segundo argumento utilizado para sustentar a aproximação entre os meios de controle de constitucionalidade das leis é a possibilidade de modulação temporal das decisões proferidas no

⁴ Ver Luhmann (1980, p. 1-47).

controle difuso, já que essa técnica só seria utilizada no controle concentrado, conforme expressa previsão legal (art. 27 da Lei nº 9.868/1999).

Claramente se está, aqui, a transpor para o campo do controle difuso um fenômeno mais amplo: o impacto do princípio da segurança jurídica na invalidação ou desconstituição dos atos estatais, sejam eles administrativos, judiciais ou legislativos. Como preleciona Figueiredo (2001, p. 157), “no Direito Público, exatamente pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, a conservação de alguns atos, ainda que viciados, encontra arrimo nos princípios gerais”, até porque “muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social” (FERRAZ; DALLARI, 2001, p. 74).

Com efeito, nem sempre a nulidade se resolve com a invalidação do ato e, mesmo quando esse é o caminho, razões de segurança jurídica – proteção à boa-fé e à confiança (*Treue und Glauben*) – prestam-se a assegurar a manutenção parcial de seus efeitos. Como pondera Beladiez Rojo (1994, p. 54), “la invalidez es la calificación que debe otorgarse no ya cuando exista un desajuste estructural entre el acto y la norma, sino cuando el Derecho considera que ese desajuste estructural no debe ser protegido”. Não se trata, pois, de um fenômeno específico do controle difuso de constitucionalidade das leis, mas pertinente ao controle dos atos estatais como um todo, de sorte que não se pode tomar algo inerente ao todo como característico da parte.

Em relação ao terceiro e último ponto, *i.e.*, a possibilidade de decisões dotadas de eficácia geral (*erga omnes*) em sede de controle difuso de constitucionalidade, há de se destacar inicialmente que não existe qualquer incompatibilidade entre um e outro, pois a gênese dessa modalidade de controle, o *judicial review*, deu-se em sistema jurídico em que as decisões projetam efeitos para todos, por força do instituto do *stare decisis* (vinculação ao precedente).

A questão, aqui, é mais uma vez de perspectiva. Alguém que olhe o modelo brasileiro de controle difuso tendo por parâmetro o *judicial review* terá a percepção de que agora o sistema brasileiro está caminhando no sentido de uma aproximação, ainda que permeada por percalços, com o modelo que lhe serviu de parâmetro quando do advento da Constituição republicana de 1891 (BRASIL, [1926]). Ou seja, a seu juízo, agora o sistema brasileiro estaria se parecendo mais com o controle difuso, como originalmente concebido.

De mais a mais, não há incompatibilidade entre o *stare decisis* e o modelo do *civil law*, sobretudo diante de ordenamentos jurídicos marcados pela miscigenação, como é o caso da realidade jurídica brasileira atual. Chamando atenção para esse fato, Didier Junior (2013, p. 44) aponta

que esse modelo jurídico é o do *brazilian law*. Como demonstra Medina (2017, p. 1.141), “o *stare decisis* não se confunde com o *common law*. Este surgiu muito antes daquele. São, pois, independentes”. Em nota ao texto, o insigne processualista pontua ainda que a ideia de respeito a precedentes tem íntima relação com a ideia de Estado de Direito e, portanto, nada obsta que o Brasil evolua nesse particular:

[E]ssa é mais uma razão para aceitarmos o fato de que nada obsta a adoção, no *civil law*, do *stare decisis*. Além disso, a adoção de um regime de respeito aos precedentes judiciais justifica-se por diversas razões. Ela traz segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade, desestímulo à litigância excessiva, confiança, igualdade perante a jurisdição, coerência, respeito à hierarquia, imparcialidade, favorecimento de acordos, economia processual (de *processos* e de *despesas*) e maior eficiência. Embora muitos possam afirmar que o estabelecimento de direitos e deveres por meio de leis escritas traz mais segurança aos cidadãos (já que o exercício da jurisdição estaria legal e previamente balizado), é inegável que, hoje, o juiz brasileiro tem muito mais poder de criação que o juiz do *common law*, tendo em vista que, ao contrário deste último, aquele, em princípio, não deveria (pelo menos, à luz da *letra* da nossa legislação) nenhum respeito aos precedentes judiciais dos tribunais ou órgãos que lhe sejam superiores. [...]. No entanto, trata-se de algo arraigado em nossa cultura e, particularmente, na cultura dos juízes: os juízes de instâncias inferiores não se veem obrigados em repercutir, em seus julgados, orientações firmadas em decisões que tenham proferido anteriormente. Tal estado de coisas contraria, evidentemente, a ideia de *Estado de Direito* estabelecida em nossa Constituição. Ora, se estabilidade e previsibilidade decorrem, naturalmente, da ideia de que vivemos em um Estado de Direito, não há como se fugir desta consequência: os precedentes judiciais devem, sim, ser respeitados, pelos próprios órgãos judiciais que os conceberam e pelo que a eles encontram-se vinculados (MEDINA, 2017, p. 1.141-1.142, grifos do autor).

Com a evolução constitucional e legal, o que se tem verificado é uma tendência à criação de instrumentos para “compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, velando pela unidade retrospectiva do direito brasileiro” (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 452), como se extrai claramente do disposto no art. 927 do CPC/2015⁵.

É necessário referir que, antes do advento do CPC/2015, a jurisprudência já evoluíra para reconhecer, *sponte propria*, caráter vinculante às decisões

⁵“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (BRASIL, [2019]).

proferidas pelo STF em sede de controle difuso, conforme consignado na ementa do Recurso Especial nº 828.106 (BRASIL, 2006a, p. 1), de relatoria do ministro Teori Albino Zavascki:

A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade *ex tunc* do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito. Embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, § único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

Finalmente, para encerrar o ponto, cabe ter presente que a ampliação do rol de situações e procedimentos dos quais podem exsurgir decisões dotadas de eficácia geral (*erga omnes*) – e até mesmo vinculante – é, no caso brasileiro, um fenômeno extensível a todos os processos judiciais, haja neles controle de constitucionalidade de leis ou não. Assim, é certo que tal fenômeno alcança as decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade das leis, mas não é exclusivo desse âmbito, tendo abrangência muito maior.

Trata-se, assim, de um fenômeno geral que não pode ser considerado pertinente apenas ao controle difuso de constitucionalidade, em especial ao controle de constitucionalidade das leis, pois não se pode tomar como característico da parte aquilo que está presente no todo. Já na lógica aristotélica se fazia distinção entre as proposições universais (compatibilização vertical de decisões) e as particulares (compatibilização vertical de decisões em controle difuso de constitucionalidade das leis).

Diversa seria a percepção quanto ao tema se tivesse prosperado a tese de mutação constitucional defendida pelos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau por ocasião do julgamento da Reclamação nº 4.335/AC. O anacronismo

da fórmula presente no art. 52, X, da CRFB, ao exigir a edição de uma resolução do Senado para que a declaração incidental de inconstitucionalidade levada a efeito pelo STF possa ter efeitos gerais, finda por colocar na dependência de uma instância política uma eficácia que conferiria enorme racionalidade ao sistema jurídico brasileiro. Sucede que essa tentativa foi frustrada, porque vencida na deliberação do Pleno do STF, de sorte que, no direito brasileiro atual, a regra continua sendo a da eficácia limitada às partes (*inter partes*) da decisão de desaplicação da norma inconstitucional.

Um novo capítulo nesse tema pode ter vindo à tona com o julgamento pelo Pleno do STF da constitucionalidade de leis estaduais que vedavam ou restringiam o uso e comercialização de produtos, materiais ou artefatos contendo amianto:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei federal 9.055/1995 que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no país. A inconstitucionalidade do dispositivo já havia sido incidentalmente declarada no julgamento da ADI 3.937, mas na sessão desta quarta-feira (29) os ministros deram efeito vinculante e *erga omnes* (para todos) à decisão.

A decisão ocorreu no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3.406 e 3.470, ambas propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) contra a Lei 3.579/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a substituição progressiva dos produtos contendo a variedade asbesto (amianto branco). Segundo a CNTI, a lei ofenderia os princípios da livre iniciativa e invadiria a competência privativa da União (STF..., 2017).

Como se vê, o STF não apenas reafirmou a inconstitucionalidade de artigo de Lei federal,

como também deu efeito vinculante e *erga omnes* à decisão. O acórdão pende de publicação.

Abboud (2018, p. 512) ressalta que “quando o STF realiza o controle difuso de constitucionalidade, este apenas adquire efeito *erga omnes*, mediante a suspensão da lei considerada inconstitucional pelo Senado Federal, nos termos da CF/1988, art. 52, X”. Sem essa suspensão haveria “usurpação de prerrogativa constitucional do Senado Federal”.

Enquanto não se alcança uma definição a esse respeito, fica claro que a edição de súmulas vinculantes – contemplando a matéria objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade – poderia, em certa medida, obviar essa falha sistêmica (déficit de eficácia das decisões proferidas em controle difuso), mas o que se tem visto na prática é uma desaceleração no ritmo de edição dessas súmulas, sobretudo diante da percepção de que elas promovem um substancial aumento na quantidade de reclamações dirigidas ao STF.

6 Conclusão

O controle de constitucionalidade e o da proteção aos direitos fundamentais são, atualmente, os dois principais pilares do constitucionalismo moderno, sendo o primeiro, não raro, utilizado para viabilizar o segundo e dar densidade à ideia de Estado constitucional de direito.

A evolução do controle de constitucionalidade permitiu o surgimento de dois modelos originalmente bem definidos: um, exercido de forma difusa pelos órgãos do poder judiciário, mediante a recusa à aplicação da lei inconstitucional, com vistas à solução de um litígio concreto; o outro, que busca a invalidação do ato, em caráter principal, por um órgão independente especialmente concebido para esse fim. Esses dois modelos passaram por sucessivas mudanças que findaram por transplantar características próprias de um para

outro, em especial quanto à eficácia temporal e pessoal das decisões, e também quanto ao rito para a apreciação da questão constitucional.

Atualmente, embora não seja possível equiparar os dois sistemas, é lícito afirmar que a diferenciação mais apropriada seria entre o controle de constitucionalidade da lei, o qual, sem conflito prévio existente, pressupõe uma jurisdição constitucional encarregada do controle de constitucionalidade, e o controle de constitucionalidade realizado quando da aplicação da lei em subsunção a um determinado conflito.

Observando a experiência jurídica brasileira e a tese sustentada por alguns estudiosos de que o controle difuso estaria passando por um processo de gradual abstração, observam-se três sortes de circunstâncias apresentadas como caracterizadoras do fenômeno: (i) a convergência procedimental entre o incidente de arguição de constitucionalidade e as ações de controle concentrado; (ii) a possibilidade de modulação temporal dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade; e (iii) a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade por meio de procedimentos aptos a produzir precedentes dotados de eficácia *erga omnes* e vinculante.

A análise crítica dos aspectos levantados revela, no entanto, que a convergência de procedimento entre o incidente de arguição de inconstitucionalidade e as ações de controle concentrado não afasta o ponto central da distinção entre as formas de controle, tendo em vista o fato de que somente no segundo há a invalidação da lei, pois a questão constitucional é apreciada em caráter principal. De outro lado, fenômenos de ordem geral – como a crescente quantidade de decisões aptas a produzir efeitos *erga omnes* e vinculantes, assim como a possibilidade de preservação dos efeitos do ato inválido no campo do Direito Público – não podem ser apropriados como inerentes apenas ao controle difuso e, portanto, como característicos deste.

Não se recusa a ideia da abstração do controle difuso, mas aqueles que argumentam nesse sentido talvez estejam olhando na direção errada. O que se faz mais premente é o reconhecimento de eficácia geral às decisões proferidas nesse campo, tal como sempre se praticou no *judicial review*, por força do *stare decisis*, e nesse ponto há que se observar o comportamento que o STF adotará a partir do julgamento proferido nas ADIs nºs 3.470 (BRASIL, 2017c) e 3.406 (BRASIL, 2017b), e a aparente expansão de eficácia ali prevista quanto a uma declaração incidental de inconstitucionalidade, sob a forma de uma inconstitucionalidade sucessiva.

Sobre os autores

Lauro Ishikawa é doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; pós-doutor pela Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha; professor da pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, SP, Brasil; professor da graduação em Direito nas Faculdades Integradas Rio Branco, São Paulo, SP, Brasil.
E-mail: lauro.ishikawa@unialfa.com.br

Clóvis Smith Frota Júnior é mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, SP, Brasil; professor do curso de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM, Brasil; procurador do estado do Amazonas.
E-mail: clovisfrota@yahoo.com.br

Como citar este artigo

(ABNT)

ISHIKAWA, Lauro; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 133-154, abr./jun. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p133

(APA)

Ishikawa, L., & Frota, C. S., Jr. (2019). A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 56(222), 133-154. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p133

Referências

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
_____. *Processo constitucional brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ALVIM, Eduardo Arruda; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BARRETT, Amy Coney. Stare decisis and due process. *University of Colorado Law Review*, [Boulder, CO], v. 74, p. 1.011-1.076, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. [de acordo com a EC nº 45/2004]. São Paulo: Saraiva, 2006.

BELADIEZ ROJO, Margarita. *Validez y eficacia de los actos administrativos*. Estudio preliminar de Alejandro Nieto. Madrid: M. Pons, Ediciones Jurídicas, 1994.

BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 3. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BISCARETTI DI RUFFIA, Paolo. *Direito constitucional: (instituições de direito público)*. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. (Coleção Temas Fundamentais de Direito Público, v. 6).

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1926]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2017a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. [Revogada]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. *Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998*. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9756.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2009b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso Especial nº 828.106/SP*. Processual civil. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF. Constitucional e

tributário. Impossibilidade de apreciação da alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal [...]. Recorrente: Vilar Comércio de Bebidas Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. Teori Albino Zavascki, 2 de maio de 2006a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=623920&num_registro=200600690920&data=20060515&formato=PDF. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.406/RJ*. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.579/2001 do estado do Rio de Janeiro. Substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos contendo asbesto/amianto. Legitimidade ativa *ad causam*. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República [...]. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Interessado: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Min. Rosa Weber, 29 de novembro de 2017b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339388321&ext=.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.470/RJ*. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.579/2001 do estado do Rio de Janeiro. Substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos contendo asbesto/amianto. Legitimidade ativa *ad causam*. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República [...]. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI. Interessado: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Min. Rosa Weber, 29 de novembro de 2017c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020501>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 167.444-1/PR*. Constitucional. Finsocial. Acórdão que adota o decidido pelo STF. Desnecessidade de a questão ser submetida ao plenário: C.F., art. 97 [...]. Agravante: União Federal. Agravada: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Relator: Min. Carlos Velloso, 30 de maio de 1995a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=279149>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 168.149-8/RS*. Inconstitucionalidade – incidente – deslocamento do processo para o órgão especial ou para o pleno – desnecessidade. Versando a controvérsia sobre ato normativo já declarado inconstitucional pelo guardião maior da Carta Política da República – o Supremo Tribunal Federal [...]. Agravante: União Federal. Agravado: Farmácia Verdebranco Ltda. Relator: Min. Marco Aurélio, 26 de junho de 1995b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=279253>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Habeas Corpus 82.959-7/SP*. Pena – regime de cumprimento – progressão – razão de ser. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social [...]. Paciente: Oseas de Campos. Coator: Superior Tribunal de Justiça; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio, 23 de fevereiro de 2006b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Reclamação 4.335/AC*. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio [...]. Reclamante: Defensoria Pública da União. Reclamado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de março de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 8.093/RO*. Reclamante: Estado de Rondônia. Reclamado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Min. Ayres Britto, 16 de junho de 2009c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2671621>. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Extraordinário nº 190.728-2/SC*. Art. 97 da Constituição Federal. Acórdão de órgão fracionário que, invocando decisão do

Supremo Tribunal Federal, modificativa de precedente do plenário da corte de origem sobre a matéria constitucional em causa, julgou de logo a apelação [...]. Recorrente: União Federal. Recorrido: Luiz Feller & Cia. Relator: Min. Celso de Mello. Relator para o acórdão: Min. Ilmar Galvão, 27 de junho de 1995c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=231740>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 197.917-8/SP*. Recurso extraordinário. Municípios. Câmara de vereadores. Composição. Autonomia municipal. Limites constitucionais. Número de vereadores proporcional à população. CF, artigo 29, IV. Aplicação de critério aritmético rígido. Invocação dos princípios da isonomia [...]. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Câmara Municipal de Mira Estrela e outros. Relator: Min. Maurício Corrêa, 6 de junho de 2002a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235847>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 318.715/RS*. Recorrido: Caixa Econômica Federal – CEF; Paulo Roberto Machado Macedo. Relatora: Min. Ellen Gracie, 21 de fevereiro de 2002b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1959735>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 415.454-4/SC*. Recurso extraordinário. Interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de turma recursal dos juizados especiais federais [...]. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Theresia Pflanzil Gil Rimbau. Relator: Min. Gilmar Mendes, 8 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491862>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 416.827/SC*. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Edir Gomes de Andrade. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de julho de 2009d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2201908>. Acesso em: 23 abr. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução: Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1992.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2007. v. 3.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 1.

_____. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 267-282.

FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. A obsolescência da bipolaridade tradicional (modelo americano – modelo europeu-kelseniano) dos sistemas de justiça constitucional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; TAVARES, André Ramos (coord.). *Lições de direito constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 366-395.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Controle de constitucionalidade e seus efeitos*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. Originalmente apresentado como dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

- HERANI, Renato Gugliano. *Controle de constitucionalidade das leis pré-constitucionais*. São Paulo: Método, 2010. (Coleção Professor Gilmar Mendes, v. 13).
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987. (Ensino Superior).
- LEAL, Roger Stiefelmann. A convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade: aspectos processuais e institucionais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 14, n. 57, p. 62-81, out./dez. 2006.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Tradução: Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília, DF: Ed. UnB, 1980. (Coleção Pensamento Político, 15).
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de Processo Civil*: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. rev., atual. e ampl. da obra Direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 3, p. 1-24, jun. 2001.
- MENDES, Marcelo Doval. *Jurisdição constitucional como expressão da separação de poderes: razões e significados da distinção entre os modelos clássicos de controle de constitucionalidade das leis*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/td-08122015-155015/pt-br.php>. Acesso em: 26 abr. 2019.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5.
- ÖSTERREICH. *Bundes-Verfassungsgesetz*. [Wien: s. n., 2017]. Disponível em: https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/Erv/ERV_1930_1/ERV_1930_1.pdf. Acesso em: 23 abr. 2019.
- RAMOS, Elival da Silva. *A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SOUZA, Eduardo Francisco de. A abstração do controle difuso de constitucionalidade. *Revista Cej*, Brasília, DF, ano 12, n. 41, p. 74-84, abr./jun. 2008. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20340_arquivo.pdf. Acesso em: 26 abr. 2019.
- STF reafirma inconstitucionalidade de dispositivo que permitia extração de amianto crisotila. *Notícias STF*, Brasília, DF, 29 nov. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363263>. Acesso em: 23 abr. 2019.
- STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. (Coleção o que é isto?, v. 3).
- TAVARES, André Ramos. *Paradigmas do judicialismo constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Processo “objetivo” como processo aberto ao concreto. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, p. 13-31, out. 2007.
- UNITED KINGDOM. *United Kingdom's Constitution of 1215 with amendments through 2013*. [London]: Constitute, [2013]. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/United_Kingdom_2013.pdf?lang=en. Acesso em: 23 abr. 2019.
- UNITED STATES. *The Constitution of the United States of America: as amended*. Washington, DC: Government Printing Office, 2007. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/CDOC-110hdoc50/pdf/CDOC-110hdoc50.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.